

OS FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES DO TESTAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA

THE BASIS AND IMPLICATIONS OF THE WILL: A LEGAL ANALYSIS

Marcos Vinicius Canhedo Parra¹

RESUMO: Este artigo tem por escopo analisar o instituto jurídico do testamento, em especial a partir do direito brasileiro, mas também a partir do estudo do direito estrangeiro, como do direito português. São analisados temas essenciais do instituto, como: a sucessão e princípio da *saisine*, o conceito e origem do testamento, as características e elementos do testamento, os codicilos e a herança como direito fundamental. Fez-se uso de uma abordagem dogmática, e da utilização de revisão bibliográfica.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal institution of the will, especially from Brazilian law, but also from the study of foreign law, such as Portuguese law. Essential themes of the institute are analyzed, such as: succession and the principle of *saisine*, the concept and origin of the will, the characteristics and elements of the will, the codicils and inheritance as a fundamental right. A dogmatic approach was used, and a bibliographic review was used.

PALAVRAS-CHAVES: direito civil; direito notarial e registral; notário; tabelião de notas; testamentos.

KEYWORDS: civil law; notarial and registration law; notary; notary; wills.

I. INTRODUÇÃO

O testamento, como uma das mais antigas e relevantes instituições do direito sucessório, desempenha um papel crucial na organização e transferência do patrimônio de uma pessoa após o seu falecimento. Ao longo dos séculos, o testamento evoluiu para se adequar às

¹ Tabelião de Notas. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito e pela Instituição Toledo de Ensino. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Registral Imobiliário pela Universidad Autónoma de Madrid e pelo Colégio de Registradores da Espanha. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Coimbra. Foi aluno da Universidade do Notariado Mundial, da Universidade Internacional do Notariado Latino - Roma. Docente da Escola Nacional de Notários e Registradores. Professor Visitante da Pontifícia Universidad Católica Argentina.

transformações sociais, culturais e legais, mantendo-se como um instrumento valioso para expressar a vontade do indivíduo quanto à destinação de seus bens após sua morte. O presente artigo se dedica a explorar os fundamentos e implicações do testamento, visando a compreensão abrangente de suas diversas facetas jurídicas, históricas e sociais.

O testamento, essencialmente um ato unilateral que reflete a vontade do testador, é um instrumento de planejamento sucessório que permite ao indivíduo direcionar a distribuição de seus bens entre herdeiros, legatários e instituições de caridade de acordo com suas preferências pessoais. Embora essa faculdade possa ser influenciada por fatores culturais, religiosos e familiares, é crucial que o testamento seja tratado sob uma perspectiva jurídica sólida, a fim de assegurar sua validade e execução adequada.

Nesse contexto, a análise das diferentes formas de testamento, bem como das leis que regulam sua criação e execução, revela a complexidade inerente a essa prática. A evolução legislativa, tanto no âmbito nacional quanto internacional, tem buscado equilibrar a liberdade testamentária com a proteção de interesses legítimos de herdeiros e beneficiários, garantindo assim uma justa distribuição dos bens do falecido. Paralelamente, o surgimento de questões éticas e práticas relacionadas à capacidade mental, influência indevida e até mesmo à autenticidade do testamento tem impulsionado debates relevantes na arena jurídica.

Este artigo se propõe a examinar em profundidade as origens históricas do testamento, sua evolução legal e a diversidade de formas que pode assumir nos diferentes sistemas jurídicos. Ademais, serão abordadas as implicações éticas, sociais e psicológicas inerentes ao processo de elaboração de um testamento. Considerando a importância de respeitar a autonomia da vontade do testador e, ao mesmo tempo, salvaguardar os princípios de justiça e equidade, esta pesquisa oferecerá uma análise aprofundada das práticas atuais e desafios jurídicos enfrentados na elaboração e execução de testamentos.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SUCESSÃO

Em uma perspectiva ampla, o termo "sucessão" envolve a transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra. Um indivíduo passa a ter direitos, obrigações ou um

conjunto deles que, originalmente, pertenciam a outro. Os direitos, obrigações ou conjunto deles que são recebidos pelo sucessor são idênticos àqueles que faziam parte da esfera jurídica do titular anterior. Essa ideia de identidade é considerada um aspecto fundamental na sucessão².

No sentido mais específico, a sucessão pode ser classificada como "*inter vivos*" ou "*causa mortis*". A sucessão "*inter vivos*" abrange todas as transferências que não se originam da morte. Essas transferências podem ter origem em negócios jurídicos ou em outras causas. Por exemplo, há sucessão "*inter vivos*" através de negócios jurídicos, como em compras e vendas, cessões de crédito ou sub-rogações³.

A sucessão "*causa mortis*" envolve a transferência do patrimônio de uma pessoa natural aos seus sucessores após o seu falecimento. Apesar de algumas divergências na doutrina, Luís A. Carvalho Fernandes (2001, apud ANTONINI, 2013) sugere que as expressões "sucessão" e "transmissão" podem ser consideradas sinônimas, denotando a passagem de direitos, obrigações ou um conjunto deles de uma pessoa para outra, mantendo a mesma identidade.

O direito das sucessões é uma ramificação da seção especial do direito civil que aborda exclusivamente uma dessas formas de sucessão, a "*causa mortis*". Portanto, esse termo tem um sentido mais restrito, frequentemente associado à expressão "sucessão"⁴.

Orlando Gomes (1986, apud ANTONINI, 2013) destaca a conexão da sucessão por morte com outros aspectos do direito civil, pois envolve a transferência de direitos reais, créditos e débitos. Ele ressalta que o testamento é um tipo de negócio jurídico e que a sucessão legítima está fortemente ligada ao direito de família. No entanto, ele observa que faz sentido tratar o direito das sucessões como um ramo distinto dos demais, reconhecendo sua autonomia para regulamentar o fenômeno como um todo, uma vez que engloba princípios e conceitos que, apesar de terem semelhanças com relações patrimoniais "*inter vivos*", possuem características distintas que requerem uma disciplina rigorosa⁵.

José de Oliveira Ascensão (2000 apud ANTONINI, 2013) também enfatiza que, enquanto o direito das obrigações e o direito das coisas regulam categorias específicas de

² ANTONINI, Mauro. **Sucessão necessária**. 2013. 230f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 5.

³ Idem, p. 6.

⁴ Idem, p. 6.

⁵ Idem, p. 6-7.

direitos subjetivos, o direito de família e o direito das sucessões podem se aplicar a várias categorias de direitos. Ele questiona por que seria necessário disciplinar as aquisições "causa mortis" em uma seção diferente, considerando que a parte geral do Código Civil trata das mudanças comuns nas situações jurídicas. Sua resposta é que na sucessão por morte há uma natureza unitária do fenômeno, com uma grande quantidade de preceitos a regulamentá-lo, o que justifica a formulação de princípios próprios e, portanto, a autonomia científica da sucessão como um ramo independente do direito civil⁶.

Segundo as lições de Telles:

811. O direito mais interessante das pessoas de uma família é o da sucessão a intestado. A sucessão é a contribuição do direito, que tinha uma pessoa falecida sobre a propriedade de certas cousas para as pessoas, que a Lei designa por seus sucessores. (c). 812. A sucessão é a continuação do direito, que tinha uma pessoa falecida sobre a propriedade ou posse de certas cousas para as pessoas, que a Lei designa por seus sucessores. (c) 813. Por isso nenhum successor pôde pertencer mais direito que aquelle, que tinha seu antecessor. (d) 814. A posse mesma do defunto é transmissível aos herdeiros e sucessores, ainda antes de estes a tomarem corporalmente; e esta posse civil produz as acções, que produziria a posse corporal. (e) 815. Por isso também o usufruto e outros direitos, que somente duravam durante a vida do defunto, não passam a seus sucessores. (a)⁷.

Pontes de Miranda⁸ explica que a origem da palavra "suceder" está relacionada ao conceito de sucessão, o qual implica que um indivíduo "entra por baixo" do detentor de um direito (*sub cedere*). Nesse contexto, quando ocorre o processo sucessório, as relações jurídicas permanecem, mas apenas o sujeito delas é alterado. Assim, de acordo com Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁹, ocorre a transferência de titularidade de

⁶ Idem, p. 8.

⁷ TELLES, J. H. Corrêa. **Digesto português ou tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portuguesa, para servir de subsídio ao novo código civil**. Tomo II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835, p. 136-137.

⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

um direito, com uma pessoa deixando a relação jurídica e sendo substituída por outra, que assume todos os direitos e obrigações do antecessor.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa¹⁰, suceder significa "assumir o lugar de outra pessoa nos assuntos jurídicos", resultando em uma substituição do detentor de um direito. Washington de Barros Monteiro¹¹ também concorda com essa visão, destacando que na sucessão, uma pessoa adquire, total ou parcialmente, os direitos que pertenciam a outra pessoa.

No campo do direito, a sucessão pode ser originada por um ato entre pessoas vivas ou pode ocorrer devido ao falecimento. No âmbito do direito das sucessões, o termo é utilizado de forma específica, referindo-se unicamente à transferência da herança ou legado para os herdeiros e legatários do falecido, conforme determinado pela lei ou testamento. Portanto, após o óbito, os herdeiros e legatários do falecido assumem o papel de sujeitos nas relações jurídicas em que o falecido estava envolvido. O direito das sucessões regula as questões relacionadas à substituição do falecido nas relações jurídicas que ele mantinha em vida¹².

Baseado no artigo 2.024 do Código Civil português, Flávio Tartuce¹³ desenvolve uma definição do direito das sucessões como uma área dentro do Direito Civil que engloba as transferências de direitos e obrigações de uma pessoa para outra após o falecimento da primeira. Isso pode ocorrer por meio de disposições testamentárias ou de acordo com a determinação da lei, que de certa forma presume a vontade do falecido.

De acordo com Paulo Lôbo¹⁴, o direito das sucessões é um ramo do direito civil que regula a transferência dos bens, valores, direitos e dívidas deixados por uma pessoa física para seus sucessores após a morte, incluindo os efeitos das disposições de última vontade. Para Lôbo, essa área jurídica trata das implicações legais do falecimento de uma pessoa física. Ele destaca que, no contexto material, o falecido deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Lôbo define herança como o conjunto de bens e dívidas deixados pelo falecido, também conhecido como

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 17.

¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 1.

¹² NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A liberdade testamentária do cônjuge casado sob regime da separação convencional de bens: o atual regramento do Código Civil e seu descompasso com a realidade contemporânea**. 2021. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 16.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 3.

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

acervo, monte hereditário ou espólio. Além disso, ele ressalta que, na sucessão causa mortis, os herdeiros sucedem aos bens, não à pessoa do falecido, e que não há uma representação legal do falecido pelos herdeiros.

Orlando Gomes (1973, apud NICODEMOS, 2020) esclarece que o direito das sucessões não abrange questões de direito tributário ou de direito público relacionadas aos efeitos após a morte nessas áreas. Ele também destaca, assim como Paulo Lôbo, que esse ramo do direito trata somente de pessoas físicas. Isso significa que o direito das sucessões não se ocupa do encerramento de pessoas jurídicas e tampouco trata das regras estatutárias que determinam o destino do patrimônio das empresas em caso de extinção. De acordo com Orlando Gomes, o direito sucessório é focado exclusivamente nos efeitos jurídicos do falecimento de uma pessoa natural no contexto do direito privado. Ele também ressalta que, apesar de haver pontos em comum entre o direito das sucessões e o direito das coisas ou o direito das obrigações, eles não devem ser confundidos. Afinal, o direito das sucessões possui conceitos e princípios específicos que justificam sua abordagem como uma disciplina independente¹⁵.

O Direito das Sucessões pode ser descrito como o conjunto de normas que regulam a transferência dos bens e obrigações de um indivíduo após sua morte. Já no Direito Romano, existiam as duas formas de sucessão que conhecemos atualmente: aquela determinada pela lei ou pela vontade do falecido, sendo esta última mais comum devido à preocupação em manter o culto familiar.

A sucessão legítima é conhecida como "*ab intestato*", ou seja, ocorre na ausência de um testamento (derivado da expressão "*ab intestato defuncto*", que significa falecido sem testamento). O herdeiro é chamado de "*heres*", a herança é denominada de "*hereditas*" e o falecido é referido como "*de cujus*", termo originário da expressão latina "*persona de cujus successione agitur*" (a pessoa de cuja sucessão se trata).

Um dos princípios fundamentais que orientam o Direito das Sucessões é o da liberdade de testar, ou seja, a capacidade de dispor dos bens através de um testamento¹⁶.

¹⁵ NICODEMOS, op. cit., p. 17.

¹⁶ LIGIERA, Wilson Ricardo. **O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima**. 2013. 478f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 90.

O atual Direito das Sucessões é resultado da combinação do Direito Romano com o antigo Direito germânico, no qual o primeiro apresentava uma ampla liberdade para testar, abrangendo todo o patrimônio do falecido, enquanto o segundo não reconhecia o testamento, atribuindo a herança aos herdeiros legítimos¹⁷.

De acordo com o Código Civil brasileiro: "Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade"¹⁸. Isso contempla as duas formas de sucessão: a legítima, determinada pela lei, e a testamentária, estabelecida por meio de um testamento.

Entretanto, é importante destacar que a liberdade de testar não é absoluta. O artigo 1.846 do Código Civil estabelece que metade dos bens da herança, chamada de "legítima", pertence automaticamente aos herdeiros necessários (ou seja, descendentes, ascendentes e cônjuge). Essa porção precisa ser considerada ao avaliar a validade de um testamento e suas cláusulas.

A liberdade de testar atualmente é limitada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da solidariedade (CF, art. 3º, I). Esses princípios influenciam o direito sucessório, com o objetivo de proteger os familiares do falecido¹⁹.

III. A SUCESSÃO E O PRINCÍPIO DA *SAISINE*

Por algum tempo, o direito moderno eliminou o conceito de herança jacente tal como entendido pelos romanos. Para estes últimos, a transferência do domínio e da posse da herança para o herdeiro não ocorria automaticamente com a morte do titular. Existia um intervalo entre a abertura da sucessão e a aquisição da herança pelo herdeiro, entre a "*delata*" e a "*acquisitio*". A propriedade dos bens hereditários passava para o herdeiro somente após a aceitação formal da herança.

A noção de herança jacente, conforme compreendida pelos romanos, perdeu força devido à adoção do princípio da "*saisine*". Com efeito, com a abertura da sucessão, a herança é imediatamente transferida para os herdeiros legítimos e testamentários. O artigo 1.784 do

¹⁷ Idem, p. 90-91.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹⁹ LIGIERA, op. cit., p. 91.

Código Civil confirma esse princípio da "*saisine*". A sucessão hereditária inicia-se com o falecimento da pessoa, resultando na substituição dos sujeitos das relações jurídicas nas quais o falecido estava envolvido. Antes desse ponto, o falecido era o titular dessas relações, enquanto, após sua morte, o herdeiro assume essa posição sem a necessidade de qualquer formalidade. Embora a aceitação da herança pelo herdeiro seja um requisito formal, seus efeitos retroagem até o momento da abertura da sucessão (art. 1.804, caput)²⁰.

Assumindo a posição do falecido, o herdeiro pode agir de forma equivalente a este último. Por um lado, não é necessário solicitar ao tribunal que conceda a posse dos bens hereditários ao herdeiro, uma vez que o artigo 1.784 do Código Civil já o transfere automaticamente. Por outro lado, o herdeiro pode recorrer aos interditos possessórios caso alguém tente tomar posse desses bens. Além disso, o herdeiro pode dar continuidade a processos já instaurados pelo falecido e, com exceção de ações pessoais, propor outras ações, mesmo que não sejam possessórias, que o falecido poderia ter movido. Ele também é autorizado a apresentar defesas em processos que foram movidos contra o falecido, defesas que este último poderia ter feito. Resumindo, o herdeiro possui os mesmos direitos e responsabilidades que o falecido teria caso estivesse vivo.

Nesse contexto, fala-se em sucessão *causa mortis*, uma vez que é a morte do falecido que dá origem a ela. Essa sucessão pode ser regulada pela lei ou pela vontade expressa do falecido (art. 1.786 do Código Civil). Quando é disciplinada pela lei, chama-se sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato*. Se é regida por disposições testamentárias, é chamada de sucessão testamentária, também conhecida como *ex testamento*.

De acordo com o ensinamento de Sílvio Rodrigues (2002 apud TORRANO, 2007), a sucessão legítima decorre da lei. Por exemplo, caso o falecido não tenha feito um testamento, seu patrimônio passará, por força da lei, para seus descendentes; na ausência de descendentes, para seus ascendentes; na falta de descendentes e ascendentes, para o cônjuge; e na ausência desses parentes e do cônjuge, para os parentes colaterais até o 4º grau, observando a concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes e ascendentes. Por essa razão, é

²⁰ TORRANO, Luiz Antônio. **Petição de herança**. 2007. 110f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 11.

frequentemente afirmado que a sucessão legítima equivale ao testamento presumido do falecido²¹.

Para Loureiro:

Logo no exato momento da morte do titular da herança, seus bens e propriedades são transferidos automaticamente aos herdeiros, quer sejam eles herdeiros legítimos ou designados em testamento, mesmo que esses sucessores ainda não tenham conhecimento oficial do falecimento. Com o óbito de uma pessoa, ocorre a transmissão imediata e automática da propriedade e posse de seus ativos para seus herdeiros. Esse processo acontece em virtude da lei, não necessitando de qualquer expressão de vontade ou de intervenção judicial. De fato, visto que o ordenamento jurídico não admite a existência de direitos subjetivos sem detentores, a titularidade dos direitos do falecido é imediatamente transferida para seus sucessores em termos gerais, a partir do momento do falecimento²².

E, ainda:

Desse princípio originam-se várias normas. A principal entre elas estipula que a qualificação para herdar é estabelecida na ocasião da abertura da sucessão, a qual é determinada de acordo com a lei que está em vigor naquele momento. Isso significa que as regras referentes à sucessão, inclusive aquelas relacionadas aos indivíduos com direito a herdar, são regidas pela legislação existente no momento da abertura da sucessão. Outra consequência do início da sucessão no instante da morte é que, se um herdeiro sobrevive ao falecido, mesmo que por um curto período, ele se torna o detentor da herança deixada pelo falecido. Em situações em que não é possível determinar qual indivíduo faleceu primeiro, presume-se que ambos faleceram simultaneamente (chamado "comoriência"). Essa presunção resulta no entendimento de que um herdeiro não chega a herdar os bens do outro, uma vez que ambos são considerados falecidos ao mesmo tempo²³.

²¹ Idem, p. 12.

²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p. 1239.

²³ Idem, p. 1239.

IV. SOBRE O CONCEITO E ORIGEM DO TESTAMENTO

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁴, o "testamento" é um conjunto de regulamentos jurídicos que permite a incorporação de motivações individuais em uma ampla manifestação da autonomia de negócios. Portanto, a sucessão por testamento é uma forma de expressão da liberdade privada, na qual, assim como as pessoas podem decidir formar ou não uma família, ter ou não filhos, elas também podem indicar o destino desejado para seus bens, sempre dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Dessa forma, a sucessão por testamento é um método de transferência de bens e direitos que se baseia principalmente na vontade do falecido, expressa em um testamento, seguindo os preceitos legais e, portanto, aderindo às regras e limites da sucessão legítima.

Esta é uma prerrogativa do falecido, que tem a opção de redigir ou não um testamento para expressar suas vontades após a sua morte, na qualidade de proprietário ou detentor dos direitos, ou seja, daquele que tem o poder de dispor de seus bens, respeitando sempre o direito dos herdeiros necessários ao quinhão mínimo legal (legítima)²⁵.

Para Rodrigues:

Enquanto a sucessão legítima se processa por força de lei, esta deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade elencada no Código Civil, e que obedece às determinações do testador, incluídas no testamento, motivo pelo qual é também chamada de sucessão voluntária.

O testamento permite a disposição de patrimônio após a morte, mas essa disposição torna-se limitada se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, descendente, ascendente e cônjuge, visto que, nessas hipóteses, só pode o instituidor dispor em testamento a metade de seu patrimônio, uma vez que a outra metade constitui a reserva ou a legítima, dos herdeiros necessários, que excluindo a deserção ou exclusão por indignidade, a ela têm direito²⁶.

²⁴ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**. V. IV. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 697.

²⁵ GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 64.

²⁶ RODRIGUES, Elza de Faria. **Testamentos: teoria e prática**. Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 7.

E, ainda:

O conceito de testamento, do ponto de vista sociológico e, principalmente, jurídico, é amplo e imutável. Marcos Aurélio da S. Viana, referindo-se à amplitude de formar um conceito de testamento, dispõe em nota de rodapé a definição clássica de Ulpiano. Pontes de Miranda define testamento como sendo ‘o ato pelo qual a vontade de alguém, declarada para o caso de morte, reconhece, cria, transmite ou extingue direitos’. ‘O testador declara o que quer’, continua o emérito publicista. Mas não opera, desde logo, a sua vontade. Sai a vagar até que ele morra. Só então para, para ter efeitos. Até a morte, pode voltar, desfazer-se essa vontade. A imagem é de Ulpiano: *Voluntas hominis ambulatoria est usque ad vitae supremum exitum* (A vontade do homem é mutável até o último dia de sua vida). No dizer de Zeno Veloso “O testamento é um negócio jurídico personalíssimo, unilateral, formal ou solene e revogável²⁷.

Já Chaves e Rezende ensinam:

Define-se como sendo um ato jurídico com características tipicamente pessoais. É ato unilateral, espontâneo, desinteressado, solene e passível de ser revogado, por meio do qual uma pessoa estabelece herdeiros e legatários, traçando o destino do todo ou parte de seu patrimônio para depois de seu falecimento, tendo, portando, como características: a revogabilidade, a unitariedade e a gratuidade. Constitui um complexo de regras jurídicas que estabelece condições para transmissão de bens ou valores do falecido ao(s) sucessor(es), muito diferente do que vigia no processo de vida na vetusta Roma, quando, por sucessão testamentária, em termos de hereditariedade, os itens propriedade e religião possuíam valores absolutamente inseparáveis. O vínculo existente entre esses dois tópicos era a tônica primordial a ser observada, dada sua enorme intimidade, já que a transmissão hereditária provinha mais da crença e religião²⁸.

²⁷ Idem, p. 8-9.

²⁸ CHAVES, Carlos Fernando B; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.

Por fim, a lição de Rocha:

§673. Testamento é o acto revogavel e solemne, pelo qual uma pessoa dispõe de todos, ou parte de seus bens para depois da sua morte. Cod. Civ. Fr. art. 895. 1º É da essência do testamento ser revogavel: qualquer clausula, pela qual o testador se privasse da faculdade de alterar a sua disposição, é nulla. L. 4. D. de adimend. ve transf. leg. 2º Deve ser solemne: as diferentes formalidades, que nelles exigem as leis, não o são só ad probationem, mas ad solemnitatem; e por tanto a falta dellas induz nullidade insupprível. 3º Não é porém essencial a disposição da universalidade da herança, nem a instituição de herdeiro, como era por direito romano. Arg. da Ord. L. 4. tit. 82. pr, Mell. L. 3. tit. 5. §29²⁹.

Nas épocas primitivas da humanidade, quando a propriedade estava vinculada ao culto e passava hereditariamente de homem para homem, a ideia de sucessão testamentária não existia, o que significa que não havia consideração por formas de dispor da propriedade individual. O conceito de testamento era completamente desconhecido no antigo Egito, na Índia e na legislação mosaica. A introdução do testamento ocorreu na Grécia, entre os atenienses, após as reformas de Sólon, e entre os espartanos, após a Guerra do Peloponeso.

Inicialmente, os primeiros testamentos tinham o único propósito de nomear um novo líder familiar por meio da adoção, com o objetivo de preservar a coesão da família e evitar a dissolução das tradições e práticas religiosas³⁰.

No direito germânico, embora não houvesse conhecimento do testamento, existia um instituto semelhante chamado "*affatomia*" da lei sálica. Em resumo, aqueles que não tinham herdeiros legítimos podiam escolher um amigo para sucedê-los perante o tribunal do rei ou a assembleia do povo. Foi somente após a influência do direito romano e canônico que o conceito de testamento se tornou conhecido entre os povos francos e germânicos³¹.

No contexto do direito romano, antes da promulgação da Lei das Doze Tábuas, os primeiros testamentos, ainda rudimentares, eram formados com base em uma "*lex populi*". Isso

²⁹ ROCHA, M. A. Coelho da. **Instituições de direito civil portuguez**. Tomo II. 3 ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852, p. 530.

³⁰ GALLUCI, op. cit, p. 64.

³¹ Idem, p. 64-65.

significa que a vontade do testador precisava ser aprovada pelo poder legislativo, constituído pelo povo reunido. Esses testamentos poderiam ser de duas categorias: (a) aqueles feitos em tempos de paz, perante uma assembleia convocada, chamados "*in calatis comitis*"; ou (b) aqueles feitos em tempos de guerra, diante do exército prestes a entrar em batalha, chamados "*in procinctu*".

A Lei das Doze Tábuas marcou um momento significativo, ao permitir que qualquer pessoa dispusesse por morte de seus bens sem a necessidade de aprovação pelo povo, através do chamado testamento baseado na "mancipação". Este tipo de testamento, conhecido como "por dinheiro a pêso", envolvia uma venda fictícia da herança feita pelo testador ao futuro herdeiro, realizada perante um oficial público e com a presença de cinco testemunhas³².

V. AS CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DO TESTAMENTO

No contexto brasileiro, a transferência de propriedade após o falecimento pode ocorrer de duas maneiras: de forma reconhecida pela lei ou de acordo com a vontade expressa da pessoa falecida. Caso alguém não deixe instruções claras sobre a destinação de seus bens e direitos após sua morte, a distribuição será guiada por diretrizes genéricas estabelecidas pela legislação, conhecida como sucessão legítima. Por outro lado, se alguém desejar especificamente regular como seus bens serão distribuídos após sua morte, com o objetivo de evitar as regras gerais da lei ou adaptá-las à sua situação particular, é necessário elaborar um testamento³³.

O testamento representa o único meio pelo qual uma pessoa pode estabelecer disposições relacionadas a assuntos de natureza patrimonial ou não, com o propósito de que essas diretrizes se tornem válidas após o seu falecimento. A legislação proíbe que questões sucessórias sejam abordadas por meio de outros tipos de atos, contratos ou declarações que não estejam em conformidade com as formalidades do testamento. Tais atos são considerados inválidos e não geram nenhum efeito.

³² Idem, p. 65.

³³ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

O Código Civil, no artigo 426, estabelece que a herança de uma pessoa viva não pode ser objeto de contrato. A prática de *pacta corvina*, que é um contrato fundamentado na antecipação da morte de alguém, é proibida. A determinação da caracterização da renúncia à herança de uma pessoa viva é controversa. Embora não haja um consenso na doutrina sobre o assunto, as opiniões, geralmente conservadoras no contexto sucessório, tendem a considerar a renúncia de uma pessoa viva como um ato nulo. Apesar disso, podemos discordar dessa visão e considerar essa renúncia possível, mas é aconselhável adotar uma abordagem conservadora em exames ou análises.

O testamento é o instrumento no qual uma pessoa expressa sua vontade para direcionar a distribuição de seus bens e regular aspectos patrimoniais e emocionais de sua sucessão. Ele constitui a manifestação final da vontade de um indivíduo, a ser cumprida após o seu falecimento. O testamento é elaborado durante a vida da pessoa para estabelecer diretrizes sobre seu patrimônio e questões emocionais que afetarão a sua sucessão. Uma vez redigido, o testamento é válido, mas não possui eficácia imediata. A sua efetiva validade surge somente após o falecimento do testador.

É fundamental entender que o testamento é um ato solene, o que significa que ele é válido somente se forem seguidas as formalidades estipuladas pela lei³⁴.

As regras pertinentes são as seguintes (art. 1.864):

I - Deve ser redigido por um tabelião ou seu substituto legal em seu livro de notas, conforme as instruções do testador, sendo permitido que o testador se utilize de um esboço, anotações ou apontamentos;

II - Após a redação do documento, o tabelião deve lê-lo em voz alta para o testador e duas testemunhas ao mesmo tempo, ou, caso o testador prefira, este pode lê-lo na presença das testemunhas e do tabelião;

III - Após a leitura, o documento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

A reflexão sobre testamento envolve considerar o planejamento e a regulamentação da sucessão. O fato é que todos nós enfrentamos a morte. Embora a lei tenha previsões para o

³⁴ Idem.

desenrolar da sucessão, ela também permite que nós mesmos, por meio do testamento, tenhamos o poder de especificar como nossos sentimentos e nosso patrimônio devem ser tratados, incluindo estabelecer condições e proteger os bens herdados para que beneficiem as pessoas que julgamos merecedoras dessa proteção.

O testamento é frequentemente reconhecido como o ato que reflete a última vontade, mas essa expressão possui um caráter mais simbólico do que literal. É legalmente possível fazer um testamento a partir dos 16 anos e a maioria dos testadores não está em seus momentos finais quando expressam essa assim chamada "última vontade". O verdadeiro objetivo das pessoas ao elaborar um testamento é planejar como a sucessão será administrada.

O planejamento sucessório pode envolver situações que variam entre pacíficas e aquelas com potencial de conflito ou que já estejam claramente em conflito. A função do tabelião é sempre buscar concordância de vontades, sendo preventivo e pacificador em sua atuação, mesmo quando lidando com testamentos de indivíduos envolvidos em conflitos familiares. O tabelião está a serviço da vontade do testador, que deve ser traduzida por meio de disposições legítimas que evitem controvérsias após a morte do testador, ou, pelo menos, por meio de disposições que expressem claramente sua última vontade, sem margem para interpretações dúbias.

O testamento é um ato notarial de extrema solenidade, já que exige a presença simultânea do testador, do tabelião e de duas testemunhas. Essas partes devem, em sequência contínua e sem interrupções, cumprir os requisitos legais necessários para a realização desse ato³⁵.

Quanto à solenidade do testamento, ensina Rocha:

§674. Os testamentos constituem um artigo mui importante na legislação de todos os povos em razão das vantagens, que delles resultam para a sociedade. 1º A liberdade de dispor de seus bens, ainda além da morte, é um vehemente incentivo para o trabalho e economia, que são o germe de todas as virtudes, assim moraes, como sociaes. 2º No testamento exerce o homem para com as pessoas, com quem tem reações, o ultimo acto de benevolencia, de gratidão, ou de justiça, que as leis não podem inutilizar, sem

³⁵ Idem.

proscreever ao mesmo tempo estas virtudes. 3º Finalmente no testamento fica consignada uma memória, cuja esperança tinha lisongead o defuncto, assim como a sua recordação enche de satisfação o herdeiro. Mas para prevenir os abusos e fraudes, que neste acto facilmente se poderiam commetter, as leis sujeitaram-no a muitas e escriptas solemnidades³⁶.

VI. SOBRE OS CODICILOS

Um codicilo refere-se a qualquer documento escrito que trate de assuntos relacionados aos bens de pequeno valor pertencentes ao testador e sua sucessão. Geralmente, seu foco é direcionado para a destinação de bens sentimentais, joias de valor reduzido, correspondências, móveis, e outros itens semelhantes, com a intenção de entregá-los a determinadas pessoas. O valor do bem em questão é avaliado com base no patrimônio total. Isso significa que um indivíduo milionário que legue seu carro ao motorista estará disposto a um bem de pequena monta nesse contexto. Por outro lado, para alguém com um patrimônio limitado, um carro representa um valor substancial e, portanto, não se adequa à definição de um bem apropriado para um codicilo.

Por meio de um codicilo, também é viável efetuar disposições de importância, como a substituição do executor do testamento, reabilitar um herdeiro considerado indigno e reconhecer a filiação de um filho.

Independentemente da forma que o testamento possa assumir, ele anula um codicilo quando contém disposições que abordam os bens mencionados no documento. No entanto, um codicilo válido não revoga um testamento em vigor³⁷.

VII. A HERANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, antes de 1988, era possível debater indiretamente a base constitucional do Direito das Sucessões, ancorando-se em elementos como a família, a propriedade, a liberdade

³⁶ ROCHA, op. cit., p. 531.

³⁷ RODRIGUES; FERREIRA, op. cit.

(especificamente o direito de realizar testamentos) ou uma combinação desses princípios já presentes em textos constitucionais anteriores. Apesar de continuar sendo um tema relevante, hoje em dia a fonte direta do fenômeno sucessório está claramente definida no artigo 5º, XXX da Constituição Federal.

Segundo ponto, a explícita inclusão desse direito no rol do artigo 5º da Constituição Federal acarreta na sua caracterização, pelo legislador constituinte, como cláusula pétrea. Conforme o artigo 60, § 4º, IV do texto constitucional, emendas constitucionais que visem abolir direitos e garantias individuais não podem ser objeto de deliberação. Em decorrência disso, o direito à herança não pode ser removido do ordenamento jurídico brasileiro enquanto estivermos sob a atual estrutura constitucional. Esse entendimento tem implicações no debate sobre a funcionalização da herança. No próximo segmento, discutiremos a questão da transferência de riqueza entre gerações como um problema e examinaremos seu papel na construção de uma sociedade mais equitativa. Nesse contexto, consideraremos a natureza imaterial dos direitos hereditários³⁸.

Em terceiro plano, a perspectiva teórica que adotamos em relação ao fundamento e à função da herança nos leva a reconhecer que os detentores desse direito fundamental, em sua dimensão subjetiva, abrangem tanto o indivíduo falecido quanto o herdeiro. Segundo a explanação de Murphy e Nagel (2003, p. 161 apud RIBEIRO, 2019), a sucessão *causa mortis* implica necessariamente duas partes distintas, que devem ser discernidas e tratadas separadamente: o direito de transmitir a herança e o direito de receber a herança. Ao analisar a estrutura sucessória presente nos Estados Unidos, em países com sistemas jurídicos de *common law*, assim como em nações que aderem ao *civil law*, Shelly Kreiczer-Levy (2012a, p. 497 apud RIBEIRO, 2019) chega à conclusão de que, nos três sistemas, a herança é de natureza bifocal, no sentido de servir aos interesses tanto de quem a está transmitindo quanto de quem a está recebendo. Para Kreiczer-Levy, uma compreensão holística da herança demanda a combinação dos interesses tanto do falecido quanto dos beneficiários. É por esse motivo que apoiamos a ideia da "dupla titularidade" do direito à herança, embora tal conceito seja objeto de divergência

³⁸ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a constituição federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. 352f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 75.

em certos setores doutrinários (GOMES, 2015, p. 93 apud RIBEIRO, 2019), não o consideramos absurdo³⁹.

Em quarto lugar, é essencial exercer cautela ao interpretar o direito de herança garantido como um dos direitos fundamentais. Devemos evitar adotar uma visão estreita que considere o artigo 5º, XXX da Constituição Federal como sendo apenas reflexo da herança tal como está delineada no Código Civil. Como afirmou Tiago Ensterseifter (2005, p. 11 apud RIBEIRO, 2019), em um contexto mais amplo, não podemos cometer o equívoco de realizar a interpretação no sentido código-constituição, em detrimento da interpretação correta constituição-código. De maneira similar, Gustavo Tepedino (2008b, p. 206 apud RIBEIRO, 2019) criticou o conceito da "civilização do direito constitucional", que, supostamente, indica a influência do direito civil e suas categorias na interpretação constitucional. Tepedino (2008a, p. 363-364 apud RIBEIRO, 2019) também sublinhou a importância de evitar o erro de conceber o processo hermenêutico como uma via de mão dupla, em que normas constitucionais influenciam normas de hierarquia inferior e vice-versa. Caso contrário, poderíamos perpetuar noções culturais ou consuetudinárias ultrapassadas e reprovadas pela sociedade, em detrimento da ordem pública constitucional, em favor de concepções mentalmente conservadoras, enraizadas no passado e adotadas de maneira servil e acrítica pelos intérpretes. Para Tepedino, considerando que a base da fundamentação hermenêutica é axiológica, e não meramente lógica, é inevitável que ela se manifeste unidirecionalmente: os valores constitucionais devem permear cada julgamento, cada núcleo legislativo e cada categoria do direito infraconstitucional⁴⁰.

Portanto, é imperativo interpretar o direito infraconstitucional em sua totalidade e, em particular, o Livro do Direito das Sucessões do Código Civil de 2002, à luz da Constituição (especificamente do direito fundamental à herança), e não o contrário. Nesse contexto, a abordagem de Pietro Perlingieri (2008, p. 574 apud RIBEIRO, 2019) argumentava que a norma constitucional é a justificação da norma ordinária, que, por sua vez, deve estar em harmonia com coerência e razoabilidade em relação àquela. Assim, é a concepção de herança encontrada

³⁹ RIBEIRO, op. cit., p. 75-76.

⁴⁰ Idem, p. 76.

na Constituição que deve moldar a noção de herança (em um sentido amplo) que está codificada⁴¹.

VIII. O TESTAMENTO COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA

A autonomia testamentária tem suas raízes na autonomia privada de última vontade, revestida das formalidades e restrições determinadas pelo legislador. O testamento, que representa uma das mais elevadas formas de autonomia privada, é um ato jurídico unilateral que permite a um indivíduo regular suas relações para depois de sua morte.

A liberdade de elaborar um testamento remonta ao direito romano e estava relacionada com a figura do "*pater familias*". Entretanto, essa liberdade estava sujeita a restrições, como o instituto pretoriano do "*bonorum possessio contra tabulas*" e a exigência, para a validade do testamento, de escolher entre instituir herdeiros ou deserdar, especialmente quando havia herdeiros necessários. Além disso, no direito romano, houve momentos em que a liberdade de testar foi limitada, como quando a *Lex Falconia* foi introduzida em oposição à *querella inofficiosi testamenti*. Contudo, no direito justiniano, o princípio da liberdade de testar foi consagrado, embora submetido ao respeito pelos direitos dos filhos, conforme expresso nas Institutas, Livro II, Título 18138⁴².

É possível afirmar que a autonomia privada, que representa a liberdade do indivíduo para organizar seus bens e gerar consequências jurídicas, não está restrita apenas à realização de acordos legais durante sua vida ou à execução de atos que tenham efeitos enquanto ele estiver vivo. Os resultados advindos da autonomia privada do indivíduo "podem ser direcionados para a regulação de seu patrimônio jurídico, total ou parcialmente, com efeitos posteriores ao seu falecimento". Até mesmo a falta de ação ou a ausência de uma disposição de última vontade, como um testamento ou legado, pode ser interpretada como uma manifestação de autonomia privada, onde a escolha silenciosa pela sucessão legítima também desempenha um papel⁴³.

⁴¹ Idem, p. 77.

⁴² CASTRO, Vitor Lemes. **As invalidades do negócio jurídico testamentário**. 2021. 355f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 40.

⁴³ Idem, p. 41.

Não resta dúvida de que a manifestação da autonomia privada no contexto sucessório é especialmente proeminente na esfera da sucessão testamentária, onde a liberdade de disposição atinge seu auge. A sucessão testamentária encontra seu embasamento no princípio da autonomia privada, materializada como autonomia testamentária. Essa autonomia compreende a capacidade de um indivíduo dispor de seus próprios bens para após sua morte, considerando e observando as diretrizes normativas que a regem. Em contrapartida, a sucessão legítima é estabelecida em favor dos herdeiros necessários, fundamentando-se no princípio da solidariedade familiar, que suplanta a autonomia testamentária, e até mesmo a reduz.

O instrumento pelo qual a sucessão testamentária ocorre é o testamento, o ato de última vontade. Através da autonomia privada do testador, o testamento confere um meio adequado para a disposição de seus bens ou expressão de vontades não relacionadas a bens materiais. Isso se baseia nos elementos normativos presentes no sistema jurídico, que definem os potenciais sucessores, os bens transmissíveis e as diretrizes ou declarações que podem carecer de conteúdo patrimonial, ao mesmo tempo em que estabelecem as formas pelas quais tais disposições são feitas ou distribuídas entre os herdeiros⁴⁴.

Como um ato jurídico pessoal, unilateral, gratuito, formal, de última vontade e sujeito à revogação, a instituição do testamento concede ao indivíduo a autonomia para regular sua própria sucessão. Esse ato se consuma e adquire sua plena validade no exato momento em que o testador expressa sua vontade, incorporando disposições de natureza patrimonial ou não. Tais disposições são moldadas de acordo com os parâmetros normativos estabelecidos pela legislação, os quais se apresentam como restrições impostas à liberdade de testar⁴⁵.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abrangente sobre o testamento revela a sua essencialidade no âmbito jurídico, social e humano. Ao longo dos tempos, esta instituição legítima e regulamentada tem garantido a manifestação da vontade de um indivíduo sobre a destinação de seus bens após a sua morte.

⁴⁴ Idem, p. 42.

⁴⁵ Idem, p. 42-43.

No entanto, à medida que a sociedade e o contexto legal evoluem, surgem novos desafios e questionamentos que requerem uma análise cuidadosa e contínua.

A pesquisa apresentada reafirma a importância de abordar o testamento sob uma ótica ampla e interdisciplinar. Através da exploração de aspectos históricos, legais, éticos e psicossociais, foi possível discernir a complexidade envolvida na elaboração e execução de testamentos. O reconhecimento das diferenças culturais, religiosas e legislativas que moldam as práticas testamentárias em todo o mundo destaca a necessidade de um equilíbrio sensato entre a autonomia da vontade do testador e os princípios de justiça e igualdade.

Ademais, fica evidente que a garantia da validade e eficácia dos testamentos exige uma aplicação cuidadosa das leis, bem como uma atenção rigorosa à capacidade mental e à ausência de influência indevida. A busca por transparência e imparcialidade na interpretação e execução dos testamentos assegura que a última vontade do testador seja respeitada de acordo com suas intenções genuínas.

A evolução contínua das práticas e normas relacionadas ao testamento indica a natureza dinâmica dessa instituição. É vital que juristas, acadêmicos e legisladores estejam atentos às mudanças sociais, tecnológicas e culturais que moldam a forma como os testamentos são concebidos e implementados. O testamento, além de ser um instrumento legal, é um reflexo da pessoa por trás dele – suas crenças, desejos e relações – e, portanto, merece consideração minuciosa e respeito.

À medida que a sociedade avança, a reflexão sobre o testamento continua a ser um campo de pesquisa fascinante e complexo, que exige abordagens multidisciplinares para alcançar uma compreensão mais profunda de suas implicações. Este estudo, ao explorar as nuances do testamento, espera contribuir para o aprimoramento do entendimento jurídico e social desta instituição fundamental, garantindo sua relevância e eficácia nas gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, Mauro. **Sucessão necessária**. 2013. 230f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

CASTRO, Vitor Lemes. **As invalidades do negócio jurídico testamentário**. 2021. 355f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

CHAVES, Carlos Fernando B; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima**. 2013. 478f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 1.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**. V. IV. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A liberdade testamentária do cônjuge casado sob regime da separação convencional de bens**: o atual regramento do Código Civil e seu descompasso com a realidade contemporânea. 2021. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a constituição federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. 352f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ROCHA, M. A. Coelho da. **Instituições de direito civil portuguez**. Tomo II. 3 ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852.

RODRIGUES, Elza de Faria. **Testamentos**: teoria e prática. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 7. ed. São Paulo: Método, 2014

TELLES, J. H. Corrêa. **Digesto portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portugueza, para servir de subsidio ao novo codigo civil**. Tomo II. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835.

TORRANO, Luiz Antônio. **Petição de herança**. 2007. 110f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Atlas